

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 2017.0701.00194

INTERESSADA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017 feita pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP**.

A Requerente alega em breve síntese que a exigência de apresentação de documento oficial do fabricante para fins de habilitação e/ou contratação, contida no Item 23 (Servidor de Rack), limita a competitividade e isonomia entre aos participantes e não tem amparo legal. Requerendo ao final a retirada da documentação de declaração do fabricante com a consequente alteração do termo de referência.

Em síntese, é o relatório.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois recebida via correio eletrônico por esta Comissão na data de 20 de julho de 2017 às 15:16:23

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

PRELIMINARES

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 112/2017 à fl. 330/331 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 057/2017 (fls. 332/334).

Destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.



1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A recorrente alega em síntese que a exigência contida no ITEM 23 do certame confronta com “o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.”

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.



2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO MÉRITO

Conforme manifestação da área técnica, anexa ao processo físico solicitante a exigência de declaração do fabricante para o referido item se deve:

Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017 | PROCESSO Nº 2017.0701.00194

De : Guilherme Silva Bezerra <guilhermebezerra@mpto.mp.br>
Assunto : Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017 | PROCESSO Nº 2017.0701.00194
Para : cpl <cpl@mpto.mp.br>
Cc : dmti <dmti@mpto.mp.br>

Sex, 21 de jul de 2017 10:26
2 anexos

Segue resposta a impugnação

As especificações técnicas do edital foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas possam ser atendidas por equipamentos de diversas marcas e modelos.
Deste modo, poderão participar do certame as diversas revendas ou fabricantes de equipamentos de marcas distintas, pois possuem capacidade para participar do certame.
Além disso, o fabricante é o único que pode assegurar que os equipamentos fornecidos possuirão a originalidade necessária ao atendimento das exigências técnicas e que não serão fornecidos equipamentos já descontinuados pelo mesmo, bem como garantir o atendimento através da rede de assistência técnica autorizada.
Outrossim, a solicitação de declaração do fabricante, é essencial para que possa adquirir equipamentos que possuam comprovadamente origem e que a empresa participante do certame seja uma revendedora autorizada, visando garantir que os equipamentos ofertados irão possuir garantia de acordo com o solicitado e origem sabida e consequentemente capacidade técnica para o pós-venda junto com essa instituição.
Da mesma maneira em inúmeros órgãos solicitam a mesma documentação, garantindo que seus fornecedores sejam capacitados a atender de maneira satisfatória todas as questões a relativas ao produto ofertado

De: "cpl" <cpl@mpto.mp.br>
Para: "Guilherme Silva Bezerra" <guilhermebezerra@mpto.mp.br>, "redes" <redes@mpto.mp.br>, "Huan Carlos Borges Tavares" <huancarlos@mpto.mp.br>
Enviadas: Quinta-feira, 20 de julho de 2017 17:28:17
Assunto: Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017 | PROCESSO Nº 2017.0701.00194

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigência da declaração feita no item 23 do Anexo I do Edital, está atendendo a finalidade do objeto da licitação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 2017/0701/00194.

Palmas-TO, 21 de julho de 2017



Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro